



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081042-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA HELENA FREZARIN DE CARVALHO, ADRIANA DA SILVA CHAVES, EVANIR GONÇALVES MASSA, ELAINE CRISTINA DE VASONCELLOS, ZELIA DE SOUZA PEREIRA, BRENDA DE ABREU FOSTER, HOSANA BUCARTI DE ALMEIDA, CAMILA REGINA DE OLIVEIRA, SAMANTA DE ALMEIDA, SILVIA MARIA CAVALLI DE VASCONCELLOS, ALINE MAGALHÃES DE AGUIAR, SUZY APARECIDA ANDRADE, ADRIANA FERRAZ DOS SANTOS, ZILDA CLARO DE OLIVEIRA, TATIANI CRISTINA DE ABREU, YNAE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCIA SANTOS, ODETTE MOREIRA DA SILVA, MARIA HELENA MARCHEZINI DE LIMA BORDON e LEILA CORREIA DE MORAES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 415/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081042-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: ALINE MAGALHÃES DE AGUIAR E OUTRAS

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

JUIZ: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso reconhecido pelas agravantes. Decisão que fixou honorários advocatícios em favor da agravada, arbitrados em 10% do valor do excesso de execução. Princípio da causalidade. Verba devida. Precedentes do Tribunal. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação oferecida pela São Paulo Previdência - SPPREV ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios em seu favor, arbitrados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução (fls. 308/309 dos autos de origem).

As agravantes alegam, em síntese, que os honorários sucumbenciais não são devidos, pois concordaram com os cálculos apresentados pela agravada. Pedem o provimento do agravo para que seja afastada a condenação em honorários.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que são devidos honorários advocatícios pelo acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do

art. 85, § 1º, do CPC (“*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”, grifei).

No caso concreto, as agravantes realmente não ofereceram resistência à pretensão formulada na impugnação ao cumprimento de sentença, que foi acolhida. Ao contrário, concordaram de plano com os cálculos (fl. 307 dos autos de origem). Reconheceram, portanto o excesso que obrigou a SPPREV a oferecer a impugnação para que o montante fosse reduzido ao valor correto.

Demonstrada, porém, a necessidade de apresentação de impugnação ao valor inicialmente apontado como devido, é mesmo de rigor a fixação de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados desta 10ª Câmara: AI 2177029-76.2018.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 12.11.2018, v.u.; AI 3002318-41.2019.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, j. 16.09.2019, v.u.; AI 3003594-10.2019.8.26.0000, Rel. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 9.12.2019, v.u.; e AI 2006748-77.2024.8.26.0000; de que fui Relator, j. 26.03.2024, v.u..

Essas as razões pelas quais a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR